

A. I. Nº - 206837.0010/04-3
AUTUADO - PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 18.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0018-03/05

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO FIXO. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA CONSUMO. **c)** DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS FEITAS POR CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. **d)** DESTAQUE A MAIS DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA CONSUMO. Infrações caracterizadas. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. Adequação da penalidade aplicada à efetiva infração que restou caracterizada, isto é, falta de entrega dos arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$383.846,44, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, além da multa de R\$59.413,81, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – R\$5,00;
2. Recolhimento a menos do imposto em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$11.990,25;

3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento – R\$594,93;
4. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento – R\$5.880,68;
5. Utilização indevida de crédito fiscal a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação – R\$2.468,90;
6. Utilização indevida de crédito fiscal em função do destaque efetuado a mais nos documentos fiscais – R\$83.271,54;
7. Utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito – R\$211.116,50;
8. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços em razão do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios – R\$58.415,10;
9. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento – R\$381,14;
10. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento – R\$7.788,37;
11. Falta de fornecimento dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou a entrega em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura – multa de R\$59.413,81;
12. Falta de recolhimento do imposto na devolução de mercadorias tributáveis, cuja entrada foi escriturada com a utilização do crédito fiscal e a respectiva saída foi acobertada por documento fiscal sem o destaque do imposto – R\$1.334,84;
13. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento – R\$599,19.

O autuado apresentou defesa (fls. 452 a 476), inicialmente discorrendo sobre o papel do administrador público e sobre a ação da autoridade fiscal, a qual deve obedecer ao princípio da legalidade. Em seguida, reconhece a procedência integral das infrações 1, 3, 4, 9 e 12 e parcial das infrações 2, 10 e 13.

Quanto à infração 2, diz que reconhece o débito de R\$860,21 (fato gerador de 28/02/01), porém alega, quanto ao fato gerador de 28/02/00, que a diferença de ICMS a ser exigida deve ser reduzida para R\$76,36, considerando que o valor a recolher do mês importou em R\$1.830,10 e o montante efetivamente recolhido foi de R\$1.753,74, de acordo com as fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS e da DMA acostadas aos autos.

Em referência à infração 5, aduz que o autuante se equivocou, já que “todas as devoluções de produtos e ou mercadorias efetivadas por consumidor final são devidamente identificadas através de notas fiscais de entrada, cuja xerox anexamos ao presente”.

Relativamente às infrações 6 e 8, ressalta que decorrem de presunção legal, a qual “baseia-se na aparência de verdade, o que leva à idéia de probabilidade, de certeza do fato desconhecido, o que não afasta a dúvida”.

Discorre sobre as presunções e seus conceitos e argumenta que, se usadas ou interpretadas com desrespeito aos princípios da legalidade e da tipicidade, configuram uso abusivo, inadmissível, porque tais princípios não comportam violação. Alerta para o risco de transformar a presunção em “meio técnico de arrecadação” “em detrimento do contribuinte”, cita alguns julgados e afirma que é ilegal a cobrança do imposto com fundamento em pauta fiscal ou índice de valor agregado, em lugar do valor real da operação, razão que entende suficiente para afastar a pretensão de incidência de ICMS com base em Portarias, por evidente ilegalidade.

Menciona o artigo 150, inciso II, e 152, da Constituição Federal, que vedam o estabelecimento de diferenças tributárias em razão da procedência e destino das mercadorias, transcreve decisões do STF, o posicionamento da doutrina a respeito e conclui que a “distinção e discriminação implica em quebra daquele princípio da igualdade e isonomia entre contribuintes que se encontram em situação e condição equivalentes”.

Em relação à infração 7, fala do princípio da legalidade que deve nortear a atividade da Administração Pública e afirma que está juntando photocópias das notas fiscais que deram origem ao direito ao crédito fiscal glosado pelo autuante.

Quanto às infrações 10 e 13, reconhece o cometimento das irregularidades, porém impugna o valor do débito, sob a alegação de que o autuante aplicou o percentual de 17% quando o correto seria 10%. Por fim, diz que procede o débito de R\$4.581,39 (infração 10) e R\$246,72 (infração 13).

Em referência à infração 11, diz que é descabida a penalidade indicada no Auto de Infração porque: a) “conflita totalmente com nossa Carta Magna”; b) não existe uniformidade entre as unidades federativas sobre a aplicação do SINTEGRA, pois em alguns Estados, como São Paulo, não se exige a entrega dos arquivos magnéticos, não havendo, portanto, um padrão nacional sobre o assunto.

Transcreve textos de diversos juristas para ilustrar a sua argumentação e finaliza aduzindo que resta claro o caráter confiscatório e abusivo da multa de 1% indicada no lançamento, razão pela qual requer a sua retificação.

Prossegue apresentando um histórico da existência da taxa SELIC e argumentando que a sua aplicação para corrigir tributos é constitucional, conforme o pensamento da doutrina que transcreve.

Alega que as multas mencionadas no lançamento têm caráter confiscatório, pois afrontam as garantias constitucionais do contribuinte. Transcreve decisões do Supremo Tribunal Federal, o posicionamento da doutrina e requer que sejam retificadas.

Por fim, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 685 a 691), afirma preliminarmente que foram adotados os roteiros de auditoria indicados na Ordem de Serviço e o contribuinte foi informado, desde o início da ação fiscal, dos procedimentos que seriam adotados, tendo sido recorrente quanto à não observância dos prazos para apresentação de documentos, bem como em relação à apresentação parcial dos mesmos, como se observa das intimações de fls. 12 a 17 dos autos.

Relativamente à infração 2, mantém o débito de R\$11.130,04 – fato gerador de 28/02/00 (planilha de fl. 26) -, pois o contribuinte: a) fez uso do crédito fiscal de R\$21.341,64 constante no livro Registro de Apuração do ICMS, porém somente foi escriturado no referido mês, no livro Registro de Entradas, o valor total de crédito de R\$9.251,43; b) considerou o débito de R\$22.135,21 constante no livro Registro de Saídas não obstante o valor escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, ter sido de R\$23.171,74; c) recolheu o valor de ICMS de R\$1.753,74 (fl. 34), quando o valor correto deveria ter sido de R\$12.883,78, havendo, em consequência, um recolhimento a menos de

R\$11.130,04. Destaca que, na peça defensiva, o autuado deixou de mencionar os valores lançados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas.

Quanto à infração 5, acata as notas fiscais trazidas pelo contribuinte, referentes ao mês de fevereiro de 2000 (fls. 599 a 681), entretanto, destaca que o autuado não apresentou outros documentos fiscais que comprovem o mesmo procedimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, razão pela qual mantém o débito a eles relativo.

Relativamente à infração 6, diz que o autuado recorreu à legislação e à jurisprudência, sem comprovar a improcedência da autuação. Acrescenta que as planilhas e as fotocópias do livro Registro de Entradas (fls. 46 a 92) demonstram o uso de crédito fiscal referente a imposto destacado a maior em notas fiscais, todas oriundas da matriz da empresa.

Em relação à infração 7, aduz que os elementos acostados pelo autuado não permitem uma alteração do lançamento. Esclarece que o imposto está sendo exigido em razão da não identificação das notas fiscais comprobatórias do direito ao crédito entre os documentos arrecadados, bem como junto ao sistema CFAMT (fls. 93 a 127).

Ressalta que os valores das notas fiscais são elevados e foram todas emitidas pela matriz no mesmo dia e lançadas imediatamente pelo contribuinte, com grande volume de itens de mercadorias. Como o autuado não apresentou os conhecimentos de frete, alegando ser o próprio transportador, ficou impossibilitado de efetuar a verificação da efetiva realização das operações. Afirma, ainda, que os documentos fiscais não apresentam carimbos ou anotações dos postos fiscais existentes no trajeto entre o Estado de São Paulo e a Bahia. Mantém a autuação.

Em referência à infração 8, afirma que o autuado recorreu à legislação e à jurisprudência, sem comprovar a improcedência da autuação. Acrescenta que as planilhas e as fotocópias do livro Registro de Saídas e do ECF – Redução Z (fls. 305 a 437) demonstram a omissão de saídas de mercadorias através do não lançamento de diversos documentos fiscais (ECF) no livro fiscal.

Quanto às infrações 10 e 13, alega que foi aplicado corretamente o percentual de 10% para calcular o imposto devido por diferença de alíquotas, conforme os demonstrativos acostados às fls. 163, 164, 181 a 184, 225 e 226 (infração 10) e à fl. 438 (infração 13). Esclarece que o sistema de emissão de autos de infração não aceita aquele percentual para a infração, corrigindo-o para 17%, porém assegura que não houve cobranças indevidas de ICMS, sendo improcedente a alegação defensiva.

Relativamente à infração 11, diz que o contribuinte não negou o cometimento da irregularidade apontada, isto é, a falta de apresentação dos arquivos magnéticos em onze meses do exercício de 1999, nove meses do exercício de 2000 e nove meses do exercício de 2001. Salienta que a multa foi aplicada apenas no exercício de 2001, após ter intimado o autuado e “alertado quanto aos dispositivos legais infringidos”.

Por fim, pede a procedência parcial do lançamento, com a redução de R\$1.281,66 no débito exigido na infração 5.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, acorde o artigo 167, inciso I, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS e multa, por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de treze infrações.

O autuado reconheceu a procedência integral das infrações 1, 3, 4, 9 e 12 e parcial das infrações 2, 10 e 13.

Quanto à infração 2, afirmou que reconhece o débito de R\$860,21 (fato gerador de 28/02/01), porém impugnou o montante referente ao fato gerador de 28/02/00, alegando que o valor a recolher do mês importou em R\$1.830,10 e o montante efetivamente pago foi de R\$1.753,74, de acordo com as photocópias do livro Registro de Apuração do ICMS e da DMA acostadas aos autos, havendo um diferença de apenas R\$76,36 ainda a recolher.

O autuante manteve o débito de R\$11.130,04 – fato gerador de 28/02/00 (planilha de fl. 26) -, pois, segundo ele, o contribuinte: a) fez uso do crédito fiscal de R\$21.341,64 constante no livro Registro de Apuração do ICMS, porém somente foi escriturado no referido mês, no livro Registro de Entradas, o valor total de crédito de R\$9.251,43; b) considerou o débito de R\$22.135,21 constante no livro Registro de Saídas não obstante o valor escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, ter sido de R\$23.171,74; c) recolheu o valor de ICMS de R\$1.753,74 (fl. 34), quando o valor correto deveria ter sido de R\$12.883,78, havendo, em consequência, um recolhimento a menos de R\$11.130,04.

Analizando as photocópias acostadas às fls. 27 a 34, constato que tem razão o preposto fiscal e, sendo assim, está correto o valor exigido na infração de R\$11.130,04. Mantenho a infração 2 em sua totalidade.

Em referência à infração 5, o sujeito passivo aduziu que o autuante se equivocou, já que “todas as devoluções de produtos e ou mercadorias efetivadas por consumidor final são devidamente identificadas através de notas fiscais de entrada, cuja xerox anexamos ao presente”.

O preposto fiscal acatou as notas fiscais trazidas por ocasião da defesa, referentes ao mês de fevereiro de 2000 (fls. 599 a 681), entretanto, destacou que o autuado não apresentou outros documentos fiscais que comprovem o mesmo procedimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2001. Concordo com o posicionamento do autuante, pois não ficou demonstrada a regularidade dos créditos referentes a devoluções supostamente ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, razão pela qual mantenho o débito a eles relativo, excluindo apenas o valor exigido referente a fevereiro de 2000 (R\$1.281,66).

Relativamente às infrações 6 e 8, o autuado não entrou no mérito, limitando-se a discorrer sobre o aspecto jurídico das presunções legais, matéria não vinculada às infrações em tela.

O autuante, por outro lado, anexou planilhas e as photocópias do livro Registro de Entradas (fls. 46 a 92) que demonstram o uso de crédito fiscal referente a imposto destacado a maior em notas fiscais, todas oriundas da matriz da empresa (infração 6). Acostou, ainda, as planilhas e as photocópias do livro Registro de Saídas e do ECF – Redução Z (fls. 305 a 437) que comprovam a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias através do não lançamento de diversos documentos fiscais (ECF) no livro fiscal próprio (infração 8).

Vale destacar que não se está exigindo o imposto nas infrações acima apontadas em decorrência de presunção legal, mas do uso de crédito a mais que o de direito e à falta de escrituração de documentos fiscais de saídas, levando ao pagamento a menos do imposto efetivamente devido. Entendo que está correto o valor exigido nas infrações 6 e 8.

Em relação à infração 7, o contribuinte apenas ressaltou que estava juntando photocópias das notas fiscais que deram origem ao direito aos créditos fiscais glosados pelo autuante.

Analizando os documentos fiscais acostados pelo autuado com o objetivo de comprovar o seu direito ao crédito fiscal glosado pelo autuante (fls. 481 a 598), constato que inúmeras notas fiscais acobertaram transferências de mercadorias da matriz situada em São Paulo para outros estabelecimentos da empresa localizados em São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e,

portanto, não podem ser acatadas para elidir a ação fiscal, já que o crédito fiscal pertence ao destinatário das mercadorias e não ao autuado (artigo 97, inciso V, do RICMS/97).

Quanto às notas fiscais em que consta o autuado como destinatário, verifico que se trata de segundas vias (arquivo fiscal) e não das primeiras vias, como seria obrigatório para o direito ao uso do crédito fiscal, uma vez que o autuado não comprovou, ou sequer alegou, a perda, extravio ou desaparecimento dos documentos fiscais, tudo de acordo com o artigo 97, inciso IX, do RICMS/97:

Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

(...)

IX - em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte;

Além do fato acima relatado, verifico também que as notas fiscais apresentadas, conforme apontado pelo preposto fiscal: a) não se encontram identificadas no sistema CFAMT (fls. 93 a 127); b) apresentam valores elevados e foram todas emitidas pela matriz no mesmo dia e lançadas imediatamente pelo contribuinte, com grande volume de itens de mercadorias; c) não possuem conhecimentos de transporte rodoviário de cargas ou carimbos dos postos fiscais do trajeto, não obstante as mercadorias terem sido remetidas supostamente por estabelecimento situado no Estado de São Paulo; d) não há nenhuma indicação, na quase totalidade das notas fiscais mencionadas, do nome do transportador das mercadorias. Pelas razões expostas, entendo que deve ser mantido o débito apontado, haja vista que os documentos fiscais apresentados pelo autuado não comprovam o seu direito ao crédito, considerando que não houve a prova da circulação física das mercadorias neles constantes.

Quanto às infrações 10 e 13, o sujeito passivo reconheceu o cometimento das irregularidades, porém impugnou o valor do débito, sob a alegação de que o autuante aplicou o percentual de 17% quando o correto seria 10%.

O autuante afirmou que foi aplicado corretamente o percentual de 10% para calcular o imposto devido por diferença de alíquotas, conforme os demonstrativos acostados às fls. 163, 164, 181 a 184, 225 e 226 (infração 10) e à fl. 438 (infração 13). Esclarece que o sistema de emissão de Autos de Infração não aceita aquele percentual para a infração, corrigindo-o para 17%, porém assegura que não houve cobranças indevidas de ICMS, sendo improcedente a alegação defensiva.

Analizando os demonstrativos acostados aos autos, verifico que tem razão o preposto fiscal, já que o ICMS foi calculado de forma correta, no percentual de 10%, não obstante o percentual constante no Auto de Infração ser de 17%, em função de limitações existentes no Sistema de Emissão de Autos de Infração (SEAI) da Secretaria da Fazenda. Mantenho o débito apontado nas infrações 10 e 13.

Em referência à infração 11, o autuado alegou que é descabida a penalidade indicada no Auto de Infração porque: a) “confilta totalmente com nossa Carta Magna”; b) não existe uniformidade entre as unidades federativas sobre a aplicação do SINTEGRA, pois em alguns Estados, como São Paulo, não se exige a entrega dos arquivos magnéticos, não havendo, portanto, um padrão nacional sobre o assunto.

O autuante diz que o contribuinte não negou o cometimento da infração, isto é, a falta de apresentação dos arquivos magnéticos em onze meses do exercício de 1999, nove meses do exercício de 2000 e nove meses do exercício de 2001. Salienta que a multa foi aplicada apenas no exercício de 2001 após ter intimado o autuado e “alertado quanto aos dispositivos legais infringidos”.

O RICMS/97 prevê o seguinte:

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação. (grifos não originais)

Examinando os elementos processuais, verifico que foram emitidas, pelo autuante, diversas intimações, dentre as quais duas para apresentação dos arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 1999 a 2001 (em 22/09/04 e 24/09/04 – fls. 16 e 17), porém as solicitações não foram atendidas pelo contribuinte e, portanto, foi lavrado este Auto de Infração no dia 29/09/04.

Observo que, entre a data da ciência apostila na primeira intimação acima mencionada (22/09/04) e a data de lavratura deste lançamento (29/09/04), ainda não haviam se esgotado os cinco dias úteis estabelecidos no artigo 708-B para a entrega, à fiscalização, dos arquivos magnéticos solicitados, já que o dia final para o atendimento da intimação seria o próprio dia 29/09/04. Portanto, não poderia o autuante exigir a penalidade de 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias ocorridas no estabelecimento no exercício de 2001, mesmo porque a redação do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, a partir de 10/07/04, prevê a penalidade de 1% “do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético”.

Na situação em análise, a meu ver, não ficou configurada a falta de entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização, mediante intimação, todavia, ficou perfeitamente comprovada a falta de entrega ao SINTEGRA dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2001, de acordo com o documento denominado “Relação de Arquivos Repcionados” (fls. 445 e 446). Sendo assim, é devida a multa de R\$1.380,00, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, “pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação ou pela entrega em padrão diferente do previsto ou em condições que impossibilitem a sua leitura, de arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período”.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que deve ser aplicada a penalidade estabelecida na alínea “i” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, de R\$1.380,00, e não aquela indicada neste lançamento.

Quanto às multas indicadas no Auto de Infração em razão do descumprimento de obrigação principal, saliento que são aquelas estabelecidas na legislação para as irregularidades tributárias apontadas no lançamento. Concernente à taxa SELIC, utilizada para calcular os acréscimos legais devido, observo que também está prevista na legislação estadual.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0010/04-3, lavrado contra **PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$382.564,78**, sendo R\$168.241,76 atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5,00, 60% sobre R\$164.868,80 e 70% sobre R\$3.367,96, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$214.323,02, acrescido das multas de 60% sobre R\$159.275,88 e 70% sobre R\$55.047,14, previstas no art. 42, II, “b” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$1.380,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “i”, da citada Lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR